



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0044708-63.2015.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**  
 Documento de Origem: **Portaria - 06/2014 - Ministério Público**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **WILSON DARE e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

Os réus Wilson Daré (Temoinsa), Maurício Memória (Temoinsa), David Lopes (Temoinsa), Telmo Giolito Porto (Tejofran) e Adagir Abreu (MPE) estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 4º II “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem econômica); e como incurso nas penas dos artigos 90 “caput” e 96 I e V da

Lei nº 8.666/93 (crimes contra a administração pública); c.c. artigo 69 “caput” do Código

Penal porque, segundo a Denúncia, a partir de provas documentais encaminhadas pelo CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e pela análise dos procedimentos licitatórios, demonstram práticas anticoncorrenciais nos procedimentos licitatórios instaurados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, entre os anos de 2008 a 2009, para contratação de reforma destas linhas 1 e 3 do Metrô, conforme mencionado nos itens 245 a 259 da Nota Técnica nº 81 da Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, lançada no Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41.

Denúncia em fls. 03/22.

Recebimento da denúncia em decisão de fls. 388/389.

Citação dos réus e defesas prévias apresentadas em fls. 426/451, 499/528, 566/595, e 647/67, além de fls. 890 e 905/907.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Autos foram desmembrados em relação ao acusado Cesar Ponce de Leon (nº 0011037-78.2017.8.26.0050), em decisão de fls. 916/917.

Decisão confirmando o recebimento da denúncia em fls. 994/1000.

Audiências realizadas em 24/10/2017 (fls 1238/1239); 01/11/2017; 30/10/2017 (fls. 1596/1597, 1470/1471); 7/11/2017 (fls. 1553/1554); 12/12/2017 (fls. 1573).

Decisão remetendo o processo à presente Vara Especializada (fls. 1943).

Audiência em continuação realizada em 31/05/2022 (fls. 2591/2592) e 22/06/2022 (fls. 2600/2602).

Alegações finais pelo Ministério Público em fls. 3969/3999 em que entende pela procedência da ação penal. Entende pela possibilidade de concurso entre o crime de cartel e a fraude à licitação. Entende que o crime de cartel é permanente e formal. Entende que a cada licitação haveria novo crime.

Alegações finais pela defesa de Telmo G. Porto em fls. 4014/4031, em que se entende pela absolvição do réu por ausência de provas. Entende que a formação de consórcios não implica em cartelização. Afirma que o conteúdo do email enviado pelo réu não trata de cartel e sim da formação de consórcio. Afirma que a intenção do email enviado era a de formar um consórcio com a empresa Termoinsa. Entende que os representantes das multinacionais não foram denunciados. Entende que não há tipicidade em relação ao crime de cartel. Entende que não há tipicidade em relação ao crime de fraude à licitação, por ausência de dolo específico.

Alegações finais pela defesa de Adagir de Salles Abreu em fls. 4032/4081 em que se entende preliminarmente pelo cerceamento ao direito de defesa. No mérito entende-se pela improcedência da denúncia por atipicidade do crime de cartel e do crime do art. 96 da Lei 8666/93, bem como pela falta de provas. Aponta que a MPE não foi destinatária ou copiada dos e-mails veiculados.

Alegações finais pela defesa de Wilson Daré, Mauricio Evandro Chagas Memória E David Lopes em fls. 4082/4135. Preliminarmente entende-se pela violação do Princípio do Promotor Natural. No mérito pede-se a absolvição por falta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de provas. Apontam que nenhum dos cenários que implicariam na cartelização se realizaram. Entendem que a Temoina atuou de maneira lícita. Pede-se a improcedência da ação penal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente em relação à preliminar de cerceamento de defesa, destaco que a mesma restou afastada na decisão de fls.3963/3964. Ausente recurso específico contra tal decisão, preclusa a matéria. E mesmo que não o fosse, não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa dos réus a proibição de que acompanhassem os interrogatórios dos corréus.

Também em relação à suposta violação ao princípio do Promotor Natural não assiste razão ao pleito defensivo. A atribuição do GEDEC é regulamentada no âmbito interno do Ministério Público do Estado de São Paulo. Não há qualquer indício de desrespeito à essa normativa. Quanto a atuação do membro do Parquet durante o processo e audiências, não há qualquer prova ou indício de que tenha atuado de forma ilícita. Atuação combativa é algo que se verifica no dia a dia do Poder Judiciário, sendo os atos presididos e controlados pela figura do magistrado.

Ainda, em relação à alegação de que os membros das sociedades multinacionais deveriam ter sido também denunciados, importante apontar que apesar de o crime de cartel ser um crime de concurso de pessoas necessário, tal situação não implica em litisconsórcio necessário. Isso se dá tendo em vista a não identificação das pessoas responsáveis pela suposta prática do delito em tela. Nada impede, portanto, a análise do mérito quanto aos réus no presente caso.

No mérito, quanto à materialidade, autoria e a tipificação das condutas, imperioso analisar o contexto probatório que segue:

Oscar Wolff, testemunha em juízo afirmou que trabalhava no Metrô na época da licitação. Era gerente de contratações. Administrava as licitações. Foram licitações de 2007 a 2010. Somente havia uma empresa para a linha um. Abriam 2 novas licitações para a linha 1. Consórcio da Bombardier e Tejofran foram desclassificados dos 3 lotes. Não lembra dos valores das licitações. Lembra que foram adequados. Abriam licitação 1A e 1B para consertar algum erro na licitação anterior. Edital foi analisado pelo jurídico e estava tudo em ordem. Trabalha no metrô a 43 anos. Não é um mercado pulverizado. Existem empresas que trabalham nessa parte. São poucas empresas com tanto "know-how". É normal a formação de consórcios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Pelo aspecto legal, a licitação foi legal. Há uma área do metrô que faz uma análise dos pontos para chegar ao valor de referência. Em outros casos houve propostas com valores superiores àqueles estimados pelo Metrô. Metrô busca diminuir o valor. Consórcios são temporários. Disponibilização do primeiro edital deve ter sido em 2008. Ainda está no metrô, mas não é mais gerente da parte de licitações. Contratos foram interessantes para o metrô. Não sabe se houveram outras licitações de reforma de trens no Brasil.

José Carlos Batista do Nascimento, testemunha em juízo afirmou que trabalhava como gerente de controle financeiro. Preço de custo cabe a análise do custo de engenharia. É uma área específica que analisa os preços. Não achou os preços excessivos. Não sabe dizer se tiveram lucros exorbitantes. Havia cláusula de execução. Processo é constituído para que haja concorrência e ampla participação.

Sergio Correa Brasil, testemunha em juízo afirmou que exercia a função de gerente da área de licitações. No meio do período foi promovido a Diretor. A comissão de licitação é formada logo no início do processo. É formada pelo corpo gerencial da empresa. Participou no início, depois foi conduzido ao cargo de Diretor. A divisão em lotes se deu especificamente por conta das tecnologias envolvidas. No momento inicial a opção do metrô foi fracionar de fato. Lote 01 estava desproporcional. Depois abriram em 2 lotes. Lote 1 tinha ficado muito grande. Na visão deles estava havendo competição. Ambiente competitivo já tinha ocorrido. A análise da habilitação foi posterior. Orçamento do Metrô era uma peça segura. Manutenção do metrô vinha identificando a necessidade de modernização dos trens. Peça orçamentária do ponto de vista técnico era muito precisa. Valor de orçamento foi dado como referência, mas não era um limite. O desvio de valor foi da ordem de 3 a 5%. É um desvio do ponto de vista técnico, aceitável. Acredita que não ficou nada acima do orçamento. Não acharam estranho que um consórcio que foi inabilitado depois conseguiu ganhar com nova empresa. Serviço era altamente complexo. Queriam manter a caixa do trem, que correspondia a cerca de 40% do valor total. Faz parte da opção as empresas se consorciarem, dado que a reforma diferente a montagem de trens. A concorrência abrangeu quase todas as empresas do mercado, com exceção de algumas estrangeiras. Havia o fato tempo para a realização da modernização. Repetir a licitação não traria ganhos. Diferença percentual não foi exorbitante. Lembra de ação. Não foi uma desqualificação pacífica. Tiveram recursos. Não lembra de outras licitações grandes posteriormente. Quando havia decurso de tempo, por vezes faziam reajustes. Metrôs rodam em média por 20 anos, no caso estavam rodando por 30 anos. Parte da manutenção estava fazendo "sacrifícios". Reclamação do pessoal da manutenção era a anos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Mauro Babeto, testemunha em juízo afirmou que trabalhou na parte financeira. Trabalhou na Termoinasa. Função era de controle financeiro. É formado em administração. Materiais atendiam ao edital. Havia fiscalização do metrô. Não houve lucros exorbitantes. Havia variação cambial do que era importado. O que passava de 10% o metrô reembolsaria. Inferior a isso o consórcio pagava. Houve reembolso de 10 milhões ao metrô. Tinha visita técnica. Atuava com o contrato já fechado. Existia cláusula de equilíbrio contratual. Todos os contratos que participou havia essa cláusula. Pedidos de descontos pelo metrô poderiam acontecer.

Oswaldo Cordeiro, testemunha em juízo falou que foi gestor do contrato em 2009, no que tange à linha 3. Participou somente a partir da assinatura. Tem experiência no mercado ferroviário. Não soube de reunião para combinar quem ganharia ou quem perderia a licitação. Não soube de superfaturamento. Chegaram a buscar novos fornecedores por conta de preços elevados. Materiais atendiam aos exigidos pelo metrô. Empresas se associaram pois cada uma tinha uma parte dos atestados e por conta de capacidade financeira. Havia fiscalização do metrô sobre os serviços. Havia um supervisor do metrô o tempo todo. Havia inspeções intermediárias. Perderam bastante margem no contrato para não perder prazo e honrar o compromisso firmado. Trouxeram muitas coisas via aérea e não por barcos para honrar os compromissos. Havia cláusula de equilíbrio financeiro. Tiveram depois que devolver ao metrô cerca de 7 ou 8 milhões de reais. Não é funcionário de nenhuma das empresas. Presta serviços para o consórcio. Não soube de nenhuma reunião para definição dos vencedores da licitação.

Edson Ghira, testemunha em juízo afirmou que não participou da execução desses contratos. Participou de diversos certames licitatórios. Visita técnica as vezes é obrigatória. É comum o metrô pedir descontos para a proposta vencedora.

Nilton Duarte da Silva Junior, testemunha em juízo afirmou que participou das reformas pela Alstom. Não trabalha mais na empresa. Participou apenas na fase de produção. Não tem conhecimento de materiais superfaturados. Materiais eram de primeira, pois havia inspeções pelo metrô. Havia inspeções internas e externas dos fornecedores. Não tem conhecimento de lucros exorbitantes. Havia monitoramento do equilíbrio contratual.

Laercio Randall Rovaroto, testemunha em juízo afirmou que deu apoio logístico ao contrato. Não soube de superfaturamento de materiais. Não se envolvia na parte financeira. Havia fiscalização do metrô, especialmente na fábrica. Não acompanhou licitações, não era sua área. Dava subsídios para quem fazia orçamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Avelino Figueiredo, testemunha em juízo afirmou que era diretor de manutenção da Alstom. Participou da produção e dos trabalhos de reformas dos carros. Era obrigado a assinar a proposta pois era quem fazia os preços. Tinha que definir as horas que ia gastar e os materiais que ia usar. Após fazer toda a cotação, era obrigado a assinar. Saiu em janeiro de 2003. Tem 29 anos de mercado ferroviário. Não soube de reunião para combinar vencedores da licitação. Na linha 3 a margem era de cerca de 6% e na linha 01 era de 12%. Margem no metrô de Brasília foi de cerca de 40%. Motivo principal de consórcios era de necessidade de diluir custos. Alstom não tinha fábrica suficiente para fazer os dois contratos. Em nenhum dos contratos era possível uma empresa fazer sozinho dentro do prazo. Isso porque você tem que desmontar o carro, recolher todos os bens, reaproveitar os materiais possíveis e depois rearmá-los. 60 dias para desmontar. Mais 30 ou 40 dias para colocar em ordem de montagem e depois mais 60 dias para montá-lo. Dentro do prazo previsto não era possível à Alstom proceder ao contrato sozinho. Uma empresa nunca tem apenas um contrato, ela tem outros contratos. Duvida que houveram lucros exorbitantes. Há 5 empresas para montagem e 12 para reformas. Todos os profissionais decorreram de 2 empresas. Todos se conhecem. Relacionamento das empresas não é bom. Nem entre consorciados. Contrato era à conta e risco da empresa. Não tinha como ficar oneroso para o metrô. O contrato era fechado. Acredita que a Alstom perdeu dinheiro nos dois contratos. Era comum o metrô pedir descontos das propostas vencedoras. Comercial falava que não era possível ultrapassar um certo valor. Tentavam chegar o mais próximo possível. Para chegar ao preço, primeiro negociava com o fabricante e depois a maximização do processo de produção. Seria desperdício descartar os carros de aço inoxidável. Reclamaram que não seria possível fazer a frota 01 sozinho. Tinham muitos carros. Margem estavam abaixo da normalidade do mercado. É possível que uma empresa vá para a visita técnica para vender serviços depois para quem ganhar a licitação. Trabalhou por 15 anos na Alstom. Somente ouviu de cartel na mídia. Não houve cartel por conta das margens aplicadas. Reajuste é feito inclusive na proposta. A área era só informação de preços. Não participava de negociação. Não ficou sabendo de cartel.

Vicente Abate, testemunha em juízo afirmou que trabalhou na entrega dos trens. Deu um histórico do mercado e afirmou que há poucas empresas. Participação em consórcios permite uma maior competitividade das empresas nacionais. Empresas nacionais não tinham condições de vencer licitações sozinhas. Vantagem da reforma é o preço. Para a formação de consórcios é necessário o contato entre as empresas. Empresas necessitariam estar instaladas no país.

Sergio Uchoa de Oliveira, testemunha em juízo afirmou que era



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

gerente do contrato. Houve atraso em relação à elaboração do projeto. Terminoisa entrou para participar ajudando com o atestado de ar condicionado. Ficaram abaixo do retorno previsto. O contrato deu um rendimento abaixo dos demais.

Maury Pereira Araújo, testemunha em juízo afirmou que conhece o sr Adagir a muito tempo. Ele era o responsável pelo contrato. É uma pessoa respeitada. É correto.

Marcelo Freitas, testemunha de defesa em juízo. Não se recorda de nada de cartel. É engenheiro eletrônico. Trabalhou na "MPE" montagens. Era gerente de contratos em São Paulo. Trabalhava com obras públicas relacionadas ao setor de transporte. Acompanhava os editais. Algumas obras. Sempre obras grandes. Há especialização. Trabalhava em consórcio com outras empresas. É comum que as empresas do setor participem em consórcios. É difícil encontrar empresa que detenha todas as exigências do cliente. Juntam-se as expertises para se habilitar e participar. Consegue melhorar o preço com esses consórcios. Evita a bitributação. É possível que hajam consórcios diferentes em editais diferentes. MPE preza pelos respeito às normas do Poder Público. Sempre cumpriram o escopo corretamente. A presidência do Mario Aurélio. Diretorias nos diversos assuntos. Cada um tinha sua parte comercial que verificava os editais e os interesses em participar. Elaboração de proposta e orçamento é feita pelo setor comercial. Decisão final cabia ao comercial, no Rio de Janeiro. Sr. Adagir era subordinado à presidência do Mario Aurélio. Não sabe de nada que desabone a conduta do sr. Adagir. Obras eram de grande complexidade e não teria condições da MPE atuar de modo isolado. Há varias disciplinas de engenharia diferentes. Conversas entre as consorciadas é comum para a consecução da obra. Sr. Mario Aurélio seria o responsável pela decisão acerca dos consórcios. Não tem conhecimento específico dessa licitação. Tem conhecimento por amizade com outros gerentes. Acredita que a MPE era a maior. Bombardier é maior que a MPE. Não sabe informar se a Bombardier teria conhecimento técnicos suficientes para fazer sozinha.

MPE tem menor qualificação técnica e capacidade financeira do que Almston, Bombardier, Siemens. Não seria normal conversar com os concorrentes.

Réu David Lopes, em seu interrogatório, informou que a "TEMOINSA" tinha 50 funcionários. Era considerada pequena. Empresa prospectou participar de outros negócios. Não tinha capacidade de controlar todas as exigências do edital. Não conseguiria sozinha participar de licitação deste porte. Tinha falta de capacidade técnica e financeira. Tinha uma expertise pois tinham funcionários que participaram no projeto da fabricação de alguns trens. Procuraram parceiros em potencial para poder participar das licitações. Fizeram um consórcio com a Tetrans, pois tinha instação fabril. MPE, tinha parte da expertise exigida e capacidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

financeiro. Concluíram o contrato no prazo. Foi o único consórcio que conseguiu entregar os trens no prazo do edital. Participaram em outro consórcio com a Bombardier, por conta da expertise da empresa TEMOINSA em relação aos ar-condicionado. Houve troca de e-mails entre as empresas. Antes da concorrência teve uma audiência pública. Entre a publicação do edital e a proposta, conversaram com empresas para busca de consorciamento. Bombardier tinha capacitação técnica à nível mundial, mas não no Brasil. Não tinha o atestado necessário. Quando teve a reedição de um lote, chamou a Temoinsa.

MPE queria participar de outros lotes. Queriam participar de outros lotes. Entende que a troca de e-mails se deu entre os consorciados. Consórcio entre Temoins, Bombardier e Tejofran se deu no lote 01, posteriormente. Foram desclassificadas em um primeiro momento. Não tinham atestado de ar condicionado de cabine. Conhecia bem o mercado ferroviário e a expertise das empresas. As propostas eram bem complexas, dado que o trem é um veículo bastante complexo, possuindo mais de 3000 itens. Temoinsa tentou se encaixar nas análises de mercado onde poderia somar a sua capacidade com outras empresas. Teriam que juntar esforços para conseguir licitar. Esforço aconteceu no caso Comunicação se dava por email, em conversas de consórcio. Escolha do lote se deu por ter a pessoa que coordenou o projeto do trem elaborado pela COBRASMA. Tinha funcionários que tinham trabalho no projeto desse trem. Um projeto de trem demanda de 12 a 18 meses. Vantagem competitiva era o conhecimento técnico daquela frota. Tinha pessoas que conheciam o trem. Atestado do ar condicionado de cabine. MPE tinha capacidade financeira e capacidade de atestado técnicos. Tetrans, tinha unidade fabril. Sozinha, nenhuma teria capacidade. Temoinsa era originalmente especializada em ar-condicionado. É uma atividade complexa e altamente especializada. Diversas variáveis. Ar condicionado de trem exige software específico. Bombardier não tinha atestado de ar-condicionado de cabine. Bombardier não tinha até aquele momento fabricado trens no Brasil. Tinha experiência no Brasil da sucessão de um trem em contrato que ela ganhou. Valores finais contratados estavam dentro do referencial do orçamento do metro quando levado em conta a correção monetária. Orçamento tinha como base Julho de 2008 – Proposta foi apresentada em Dezembro. No edital tinha cláusula que o órgão faria a atualização do orçamento até a data de apresentação da proposta. Ao final o preço contratado não ficou acima do orçamento do metro. Houve negociação para dar desconto. Foi dado desconto. Não se recorda de quanto.

ADAGIR DE SALLES ABREU FILHO, réu em seu interrogatório afirmou que participaram de uma licitação no metro de São Paulo. Sem cartel. Só conheceu as tabelas quando viu o processo. Não sabe exatamente o que foi dito no email. Lote



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

01 era um lote muito grande. Somente tinham decidido participar do Lote 02. Lote 3 tinha um trem muito específico. Quando o lote 01 foi dividido em 02, achou que poderiam participar do lote 01. Tentou convencer a participar do lote 01 – A ou B. Era uma tentativa de tentar participar do Lote 01. Sempre quis participar o Lote 01. Entende que à época havia lote 01. Em janeiro já se falava em dividir o lote. Licitação já “estava na rua”. Edital já estava na rua. Não lembra o que é o S, o M, A e I. Esta na MPE desde o início. Trabalhou até 2018. Era subordinado ao presidente Mario Aurélio. Decisão final era da Presidência, em relação à quais certames participariam. Participação final era do Mário Aurélio. É um mercado complexo. Há muitas multinacionais. Para as nacionais enfrentarem, têm que se unir. Mercado se conhece. Vê o certame e entra em contato com as empresas para se unir e fazer frente à demanda do cliente e do mercado. Une a expertise técnica à financeira. Perforar o projeto. Entregaram os trens no prazo. Não teve falhas no projeto. Envia os e-mails sem preocupações futuras. Tetrans tinha uma área fabril grande. TermoinSA era especialista em ar-condicionado. MPE tinha capacidade financeira e técnica maior. Acreditaram que tinham capacidade de vencer o certame. Email se insere após a desclassificação do consórcio do lote 01. Tiveram várias discussões sobre o assunto. Não tratou com as empresas concorrentes. Desconhece a tabela de fls. 09. MGE é concorrente da MPE. Não conhece nenhuma planilha dos processos. Orçamento é feito internamente pelo Metrô. Preço era quase 4 % menor que o do metrô, quando reajustado. Trazer o valor para o valor presente estava previsto no edital. Margem de lucro é de 4 até 10%. Não houve direcionamento da licitação para a MPE. Dificuldade contra as multinacionais é grande. Não houve cartelização. Deram o preço abaixo do orçamento do metrô. Multinacionais não dariam atenção para as empresas brasileiras. Não houve superfaturamento. Trens estão funcionando até hoje. Não houve prejuízo para o metrô. Trens antigos tem uma estrutura boa. Sem consórcios, diminuiria a concorrência. Não participou dos cenários e não tinha conhecimento das tabelas.

Réu WILSON, tinha função técnica na TermoinSA. Trabalha na área técnica desde 1998. Coordenou o projeto na cobrasba, na época de sua fabricação. Conhecia o trem profundamente. Tratava-se de uma grande vantagem técnica que permitia desempenhar o trabalho. TermoinSA não tinha capacidade de participar da licitação sozinha. Não tinham capital e também não tinham fábrica. Formação de um consórcio era fundamental. Não cuidava da parte comercial. Não dá para fazer muita coisa técnica sem saber o que vai ser feito. TermoinSA estudava o mercado para buscar parceiros. Entende que as tabelas são estudos de mercado que permitem uma simulação para a melhor proposta. Recorda que recebeu os emails, mas deu atenção pois são da área comercial e não técnica. Não teve contato com outras empresas concorrentes. TermoinSA tinha expertise na fabricação e montagem de ar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condicionado em trens. Termoinisa da espanha passou a tecnologia. Bombardier do Brasil não tinha esse atestado. Bombardier.

Réu Maurício, interrogatório, afirmou que são falsas as denúncias. Afirma que foi representante comercial da termoinisa. Nunca trabalhou como funcionário. Trouxe a Termoinisa da Espanha. Não tinha influência na parte comercial e administrativa da Termoinisa. Não se recorda do e-mail. Viu na data. Repassou o e-mail pois não tinha nada a ver com a parte comercial e administrativa. Tinha contato com outras empresas quando ia ao sindicato. Afirma que o mercado ferroviário é pequeno. Nunca negociou com outros.

Réu Telmo, em interrogatório, afirmou que em outubro do ano passado teve um câncer cerebral. Retirou parte do cérebro. Tem dificuldade de deslocamento. Está sob medicamento. Foi durante anos empregado público da área ferroviária. Depois foi para a área privada. Deu aula na Politécnica, por diversos anos. Cobria o setor ferroviário. Sua empresa não atuava somente na área ferroviária. Ferrovia é uma especialidade multidisciplinar. Tem que ter um conjunto de sistemas. Nos últimos anos foi um período muito pobre de capacitação no Brasil. Tejofran começou como subcontratada e depois como consorciada. Bombardier não tinha toda a atestação necessária. Bombardier não tinha atestação de ar condicionado em salão, somente em cabine. Apresentaram a atestação da Bombardier, mas o metrô não aceitou. Encaminhou à Termoinisa e-mail para conseguir a atestação do ar condicionado. Consorciamento aumenta a competitividade, pois não tem que pagar imposto ao subcontratado. Detentora de grandes tecnologias tem medo de se associar às empresas nacionais. Preferem subcontratar. Empresas com atestação tecnológica eram poucas. Empresas multinacionais são poucas. Formação de preço é feita pela empresa nacional. Multinacional não abre o preço para a empresa nacional. Proposta final é definida pela multinacional. Nunca participou de reunião com outras empresas para formação de preço. Tejofran não fazia somente projetos para o setor ferroviário. Somente tinha relacionamento pessoal com a Termoinisa. No dia do e-mail saiu o edital revisto. Edital manteve a exigência de ar condicionado de salão. Somente apresentou para metade do segundo lote pois não tinha atestação completa. Havia dificuldades econômicas verdadeiras. Tinha muita chance de ganhar o subnote. Tinham novos compromissos.

Este é o teor da prova oral produzida em juízo.

Conforme descrito na inicial, Os acusados teriam feito segundo a acusação - a divisão pré-determinada do objeto do contrato e formado conluio para evitar a efetiva concorrência. Além disso, teriam formados acordos, convênios, ajustes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

alianças, para controlar o mercado em detrimento da concorrência.

Para melhor compreensão das condutas e de sua correta adequação típica, faz-se necessário, inicialmente, debruçarmo-nos sobre a distinção entre os tipos previstos no artigo 4º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.137/90 crime contra a ordem econômica e conhecido popularmente como cartel e no artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/93 frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

De acordo com o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, uma conduta anticompetitiva é qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido a intenção de prejudicar o mercado.

Distintas são as condutas que podem configurar abuso de poder econômico, entre as quais o cartel, que pode causar danos à concorrência por ter efeito anticoncorrencial, caracterizando infração à ordem econômica. O cartel consubstancia qualquer acordo ou prática entre concorrentes para a adoção de medidas pré-combinadas, implicando o aumento de preços, a restrição da oferta e nenhum benefício econômico compensatório.

A imputação de formação de cartel em licitações indica que as empresas integrantes da prática anticoncorrencial utilizam diversas estratégias com o intuito de vencer a licitação, como, por exemplo, a definição conjunta do valor das propostas e a redução do número de empresas licitantes. As empresas acabam por obter lucros adicionais resultantes da ausência de competição efetiva nos certames licitatórios, o que resulta na contratação de serviços em condições desvantajosas para a Administração Pública.

Conforme preleciona Davi Tangerino, tanto o tipo penal previsto no artigo 4º da Lei nº 8.137/90 como o artigo 90 da Lei nº 8.666/93 guardam relação com a frustração do caráter competitivo, mas no último caso o ato de frustrar ou fraudar afeta um certame público, e não o mercado.

Elucida Vicente Greco Filho<sup>3</sup> que, no delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, os pontos centrais não são a licitação ou o seu resultado, mas os princípios da igualdade e da competitividade, que devem nortear o certame licitatório, sendo indispensáveis para que a Administração obtenha a melhor proposta.

Neste delito, o bem jurídico tutelado é o caráter competitivo do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

procedimento licitatório e a conduta do agente deve ser no sentido de inviabilizar ou impedir a concorrência na licitação. Tal conduta implica erro ou engano ao administrador público para que se obtenha vantagem de caráter econômico, bastando o mero intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação para que o delito se configure.

Em se tratando de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, a conduta fraudulenta precisa resultar materializada em ato, fato ou documento que comprove sua concretização, não sendo necessário verificar-se prejuízo econômico para que o delito seja consumado, por tratar-se de crime formal.

E esse é entendimento já pacificado pelo C. STF:

“O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, cujo intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório ” (HC n. 116.680/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, publicado no DJe de 13/2/2014).

Embora os tipos penais mencionem o termo ajuste e os delitos configurem práticas anticompetitivas, ambos não se confundem. Enquanto no crime de formação de cartel a proteção legal se destina a salvaguardar a capacidade competitiva das empresas, e não a uma concorrência em específico, porque a prática visa ao domínio do mercado, no crime de fraude à licitação a farsa é praticada contra a Administração Pública e os agentes agem para burlar uma concorrência específica.

Para afastar peremptoriamente qualquer dúvida acerca da adequação típica dos fatos descritos na exordial, transcreve-se excerto de recente julgado do C. STJ, no qual analisou fatos assemelhados aos ora sub examine:

“O art. 4º, II, a, b e c, da Lei 8.137/90 constitui crime contra a ordem econômica, onde a conduta objetiva é de formar acordo, convênio, ajuste, aliança entre ofertantes visando a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas, ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Exige-se então a demonstração de que os acordos, ajustes ou alianças entre os ofertantes tinham por objetivo o domínio de mercado (...).

No caso, as tratativas descritas na denúncia referiam-se apenas a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

uma licitação (n.40015212/2005), em que teria sido acordada a formação de dois consórcios para execução da Linha 2 do METRO/SP, sendo que, ambos seriam pré-qualificados, mas

apenas um deles ganharia a licitação e o outro apresentaria proposta perdedora de cobertura, e, posteriormente, o consórcio vencedor subcontrataria as empresas do consórcio perdedor (fl. 17). Dessa forma, as condutas tidas por anticompetitivas referiam-se exclusivamente a um procedimento licitatório, sendo certo que, pela descrição da denúncia, não se pode inferir que os acordos narrados configurariam, no limite descrito, domínio de mercado, apto a subsumir no delito do art. 4º, II, a, b e c, da Lei 8.137/90. Assim, sendo insuficiente a descrição fática de que os acordos caracterizariam a concentração do poder econômico e de que os ajustes teriam sido efetivamente implementados com domínio de mercado, não há falar em formação de cartel, porquanto não demonstrada ofensa à livre concorrência. (grifos nossos - REsp n.

1.623.985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 17/5/2018)."

Diante de tais esclarecimentos, conclui-se que as condutas dos acusados a falta de elementos que indiquem o objetivo voltado ao controle de mercado não se amoldam ao tipo imputado na denúncia (artigo 4º, II, "a", "b" e "c" da Lei 8137/90). Os indicativos dos autos retratam que a busca era por vencer a disputa e não objetivava dominar o mercado, não incidindo a figura típica atribuída na denúncia, conforme entendimento da Superior Instância.

Inexistente, portanto o crime de cartel.

Ao contrário do que dispõe a exordial, os ajustes ou as combinações estabelecidas entre os acusados não visavam ao domínio do mercado de produção de trens e sistemas de transporte ferroviário, mas sim a fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Os documentos entregues pelo CADE ao GEDEC, são indicativos de que houve tentativa de estabelecimento de contato entre os acusados, voltados a estabelecer um acordo global que beneficiasse a todos os concorrentes e eliminasse a competição. A estratégia era alinhar os interesses das empresas e, conseqüentemente, prejudicar o caráter competitivo da licitação

Nesse sentido os e-mails colacionados aos processos, com diversas tabelas explicitando valores e apontando empresas como "flutuantes".

Repita-se, não se vislumbra na inicial conduta que se subsuma ao delito de formação de cartel, atingindo o bem jurídico, ordem econômica. Sequer há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

provas nesse sentido.

Como é cediço, as objetividades jurídicas são distintas (crime de cartel: protege a regularidade da economia, ao passo que o delito de fraude à licitação visa proteger os interesses da Administração Pública) e os sujeitos passivos também são diversos (sociedade e Estado, respectivamente).

Como já se decidiu é possível o concurso entre os delitos em um dado momento, haver acordo, convênio, ajuste ou aliança para possibilitar o controle do mercado e, em outro momento, já formado o cartel, visarem os agentes fraudar determinada concorrência, em prejuízo da administração (in MS 2066168-62-2014.8.26.0000. Declaração de voto. Desembargador Luis Soares de Mello Neto).

Porém, no caso em apreço, respeitada a conclusão do ilustre promotor de justiça, entendo que para a configuração do crime de cartel é necessário a demonstração de que os acordos e ajustes tinham por objetivo o domínio de mercado. Trata-se de crime formal que visa proteger a ordem econômica.

E, na hipótese, embora exista a indicação de que houve de alguma maneira um prévio contato entre os denunciados - ele poderia, ao que tudo indica, ter contornos destinados a fraudar especificamente o certame, trazendo prejuízo à Administração Pública e não foi empregado o ajuste com o desiderato de atingir a ordem econômica.

Assim, em outras palavras, a improcedência se impõe neste particular no que se refere ao crime de cartel.

Feito tal análise, em resumo, no entender deste juízo é possível concluir pela inexistência de elementos que indiquem a prática de cartel (artigo 4º, II, "a", "b" e "c" da Lei 8.137/90). Resta, portanto, o delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

E, quanto a tal imputação remanescente, convém acentuar antes de adentrar ao mérito - que no delito de fraude à licitação, as empresas visam a vencer determinada concorrência e, devido à sua especificidade, fixam a meta de dividi-la, praticando os atos criminosos por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente.

Tal parece ser os caso dos autos, em sua forma tentada.. Nesse sentido os diversos documentos e e-mails colacionados aos autos denotam que parte dos réus visaram a direcionar, ainda que parcialmente, a licitação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Inegável que a tabela copiada às fls. 3984 é uma divisão da licitação entre empresas que deveriam ser concorrentes. No mesmo sentido o documento copiado em fls. 3985. Também aquela presente às fls. 3987.

A versão de que seria "estudo de mercado" mostra-se inverossímil diante da utilização de expressões como "ir por partes", empresas "flutuantes". Por fim, a existência de uma divisão tida como "a melhor" denota que não se trata de mera simulação de mercado. Simulações de mercado são objetivas, não havendo valoração quanto as opções. Divisão de licitações, por sua vez, tendem a ter opções que beneficiam de maneira mais igualitária os envolvidos, podendo haver opções "melhores".

Inegável, portanto, que houve intenção e tentativa no direcionamento da licitação com a divisão dos lotes entre as empresas. Não há, porém, comprovação do resultado materialístico necessário para a consumação, qual seja, a frustração ou fraude da licitação. Trata-se de crime classificado como "material".

Tal conclusão decorre que os consórcios vencedores não foram nenhum daqueles cuja "proposta" restou apresentada nos autos. Se houve outra proposta que culminou no resultado da licitação, não está presente nos autos.

Assim, de rigor se concluir pela materialidade no que tange à tentativa do crime previsto no art. 90 da Lei 8666/90.

Quanto a autoria, importante analisar a atuação dos réus individualmente.

Wilson Daré , enviou em de 26 de setembro de 2008 e-mail , apreendido na Temoinsa, ao Sr. David Lopes (Temoinsa) propostas de divisão do escopo da licitação entre os concorrentes ( tabela copiada às fls. 3985). Trata-se de tentativa de fraudar a concorrência licitatória, denotando a existência do elemento subjetivo doloso para o resultado criminoso.

Maurício Memória encaminhou em 13/10/2008 mensagem para para os Srs. Wilson Daré e David Lopes copiando conversa com Telmo Giolito Porto (Tejofran) em 09 de outubro de 2008. Há nessas trocas de mensagens diversas indícios de acerca da tentativa de fraudar a licitação. Nesse sentido as expressões "divisões intra-grupo; "associações" e inclusive referência a problemas com o compliance.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Destaco que não há qualquer comprovação de arrependimento eficaz, desistência voluntária ou outra excludente do dolo ou conduta dos agentes.

Em relação aos demais réus, destaco que:

David Lopes foi apenas receptor das mensagens e emails. Não há prova de que atuou em conjunto com os demais réus ou que concordou com as tentativas de ajustes. Em resumo, não há prova de ter praticado conduta delituosa, sendo de rigor a sua absolvição.

Adagir Abreu, por sua vez, encaminhou o e-mail copiado às fls. 3986/3987. Trata-se de mensagem que não possui clara intenção de fraudar a licitação, dado que se resume às projeções da própria empresa. Não há nas provas dos autos qualquer outra conduta pelo presente réu na busca pelo resultado lesivo. Existente dúvida, de rigor a absolvição do réu.

Telmo Giolito Porto (Tejofran), por sua vez, restou citado na troca de mensagens enviada por Maurício Memória. Ocorre que conforme colacionado aos autos, não é possível ter-se a certeza se o mesmo enviou a mensagem ou apenas a recebeu. Assim, necessária absolvição por falta de prova.

Diante de tais indicativos seguros e convergentes - conclui-se que os acusados Wilson Daré e Maurício Memória atuaram com o objetivo deliberado de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, cuja prática e a correta atribuição de autoria estão evidenciadas no que se refere a eles, conforme exposto acima. O resultado lesivo não restou comprovado, sendo de rigor o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa.

Passo, então à dosimetria da pena dos réus Wilson Daré e Maurício Memória.

Passo a fixação da pena no que se refere ao acusado Wilson Daré, cuja imputação é aquela prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Na primeira fase de aplicação de pena, verifica-se que o réu é primário e as circunstâncias do delito não diferem de outros de igual natureza, motivo pelo qual aplico a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção e multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do art. 14,II do Código Penal. Tendo em vista o iter criminis percorrido, bem como certa similitude entre as divisões apresentadas e aquelas verificadas na prática, entendo a fração de 1/3 como necessária e suficiente à reprovação do delito.

Pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão além de multa.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena fixada, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, além de prestação pecuniária no valor correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Em caso de conversão, fixo o regime aberto, na forma do art. 33 do Código Penal.

Nos termos do artigo 99 da Lei 8.666/93, o valor da multa fixada no preceito secundário do tipo penal (artigo 90 da Lei 8.666/93) corresponderá a 2% do valor do contrato licitado.

Passo a fixação da pena no que se refere ao acusado Maurício Memória , cuja imputação é aquela prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Na primeira fase de aplicação de pena, verifica-se que o réu é primário e as circunstâncias do delito não diferem de outros de igual natureza, motivo pelo qual aplico a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção e multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do art. 14,II do Código Penal. Tendo em vista o iter criminis percorrido, bem como certa similitude entre as divisões apresentadas e aquelas verificadas na prática, entendo a fração de 1/3 como necessária e suficiente à reprovação do delito.

Pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão além de multa.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena fixada, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, além de prestação pecuniária no valor correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Em caso de conversão, fixo o regime aberto, na forma do art. 33 do Código Penal.

Nos termos do artigo 99 da Lei 8.666/93, o valor da multa fixada no preceito secundário do tipo penal (artigo 90 da Lei 8.666/93) corresponderá a 2% do valor do contrato licitado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

i. CONDENAR os réus Wilson Daré e Maurício Memória, já qualificados, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01(um) ano e oito 08 (oito) meses de detenção (substituída por penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa fixada no valor correspondente a 2% do valor do contrato licitado, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93;

ii. ABSOLVER os réus David Lopes, Telmo Giolito Porto e Adagir Abreu, qualificados nos autos, do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

iii. ABSOLVER os réus Wilson Daré (Temoinsa), Maurício Memória (Temoinsa), David Lopes (Temoinsa), Telmo Giolito Porto (Tejofran) e Adagir Abreu (MPE) do crime previsto no artigo 4º, II, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

Ausentes os requisitos da custódia cautelar, os réus poderão recorrer em liberdade.

Transitada em julgado, tome o cartório as seguintes providências:

Remetam-se os boletins individuais à Secretaria da Segurança Pública, ex vi do art. 809 do Código de Processo Penal; Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis, tal qual consta do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 393, inc. II, do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal; Extraíam-se as guias de execução definitiva e encaminhem-se-as ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Execução Penal; intinem-se os acusados para pagamento das custas processuais, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 686 do Código de Processo Penal, por analogia.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**